

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida, em face do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do Sr. Enilson Simões de Moura, condenou-o em débito, em solidariedade à Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2002, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio 03/2001, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a SDS.

3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, e a invocação do vício de omissão, pressuposto específico para a espécie.

4. Segundo a Qualivida, a omissão estaria caracteriza, em suma, pela ausência (a) de chamamento aos autos da Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, então Coordenadora da Social Democracia Sindical, que, segundo alega, teria sido a responsável direta pela execução do Convênio 3/2001; e (b) do exame da questão relativa à responsabilização pela guarda de documentos comprobatórios da execução contratual.

5. Inicialmente, aponto que a primeira alegação não foi feita anteriormente pela recorrente, razão pela qual não poderia o acórdão embargado ser omisso em relação ao fato.

6. Ademais, a responsabilidade pelas irregularidades apuradas recaiu sobre o Sr. Enilson Moura, ante sua condição de dirigente da SDS e subscritor tanto do Convênio 3/2001 quanto do Contrato 1/2002, objeto deste processo. Como dirigente, esse senhor foi o responsável pela condução das ações no âmbito daquela entidade e eventual descentralização administrativa não lhe retiraria tal pecha.

7. Ainda que procedesse a alegação de que aquela senhora também seria responsável pela execução do convênio e do contrato em questão, o que não se afirma, a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não há óbice algum a que este Tribunal atribua responsabilidade exclusivamente a um devedor solidário, que, se assim entender, pode entrar com a ação regressiva cabível contra os demais. Nesse sentido menciono os Acórdãos 1.32/2007-TCU-1ªCâmara, 479/2010-TCU-Plenário, 280/2011-TCU-Plenário, 926/2011-TCU-2ªCâmara, 1.201/2011-TCU-Plenário, 7.457/2014-TCU-1ªCâmara, 6.780/2014-TCU-2ªCâmara, 1.281/2015-TCU-2ª Câmara, dentre outros.

8. Registre-se que, em todos os processos de tomada de contas especial já julgados nesta Casa em que se apreciou situação idêntica - contrato de prestação de serviços firmado pela SDS, no âmbito do Planflor, com a Qualivida, ou outras entidades (Cotradasp e Instituto Gente), a responsabilidade foi imputada apenas ao então dirigente da SDS, Sr. Enilson Moura (TC 012.197/2009-0, 013.181/2009-5, 011.743/2009-8, 000.654/2011-6, 011.362/2009-1, 005.028/2011-6, 036.027/2012-0, 022.581/2009-6).

9. Aliás, tal argumento já foi levantado em outros embargos de declaração opostos em processos da espécie (TC 012.197/2009-0, TC 009.770/2009-8 e TC 022.581/2009-6), tendo sido rechaçado por meio dos Acórdãos 6.780/2014, 3.341/2015 e 5.067/2015, todos da 2ª Câmara.

10. Quanto ao argumento relativo à responsabilidade pela guarda dos documentos, foi considerado, tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público e por este Relator, conforme excerto do voto por mim proferido por ocasião do julgamento, a seguir transcrito:

3. Após a análise dos documentos constantes nos autos e da defesa apresentada pela Qualivida, a unidade técnica entendeu não ter ficado comprovada a execução contratual em discussão, motivo pelo qual propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Enilson Simões de Moura; sua condenação solidária com a Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS; e a aplicação, a ambos, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Propôs, ainda, **a exclusão da responsabilidade, pelo débito indicado, da Qualivida, entidade contratada, uma vez que não há, no termo de convênio nem no contrato firmado, previsão de que deveria manter arquivadas as informações relativas à execução, dever esse que caberia à SDS**, conveniente. Igualmente, afastou a responsabilidade, pelo débito, do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, então Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, tendo em vista que as falhas relativas ao Planfor, a ele atribuídas e pelas quais já foi apenado por meio do Acórdão 1613/2005-Plenário, não têm relação direta com a causa do dano (inexecução contratual por parte da Qualivida).

5. O Ministério Público, por sua vez, acolheu parcialmente esse encaminhamento. Propôs, em acréscimo, o julgamento pela irregularidade das contas da SDS e da Qualivida, considerando o entendimento adotado nos Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013, ambos do Plenário, no sentido de que é juridicamente possível o Tribunal julgar as contas de pessoas jurídicas de direito privado; e **a condenação solidária da Qualivida pelo débito apontado, por entender que, apesar da ausência de previsão expressa no contrato de que aquela entidade deveria manter guardada as informações relativas à execução contratual, era “mais do que razoável exigir que os responsáveis guardassem os documentos correspondentes à prestação de contas, considerando que, desde 2005, o ministério vinha cobrando esclarecimentos da SDS e do Qualivida acerca da execução do convênio e do contrato”**.

6. Acolho parcialmente ambas as propostas. No tocante ao julgamento das contas, perfilho o entendimento da unidade técnica de excluir o então Secretário e de julgar somente as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, na esteira de outros processos da espécie (Acórdãos 1.882/2014, 2.220/2014, 2.317/2014 e 5.762/2014, todos desta Segunda Câmara), em que se julgou as contas apenas da pessoa física do então dirigente da SDS. **Em relação ao débito, acompanho a proposta do douto Parquet de Contas, no sentido de se promover a condenação solidária da Qualivida com os demais responsáveis**.

7. Com efeito, apesar de a SDS ter pago à Qualivida, não foi possível constatar a efetiva execução dos serviços contratados. Ante o teor do contrato firmado, a comprovação deveria ser feita mediante relatórios, parcial e final, da execução dos serviços, incluída a relação dos gastos efetuados (fls. 581/2-p.1). Nenhum dos responsáveis trouxe aos autos tais documentos ou outros que lograssem demonstrar a execução do objeto contratual. Assim, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c com os §§ 5º e 6º do art. 209 do RITCU, além da responsabilização pelo dano apurado, da SDS e de seu ex-dirigente, deve ser fixada a responsabilidade solidária da empresa contratada. Nesse sentido tem sido as deliberações deste Tribunal em outros processos da espécie (Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário; 678/2009-TCU-Plenário; 1.882/2014-TCU-2ªCâmara, 2.220/2014-TCU-2ªCâmara, 2.317/2014-TCU-2ªCâmara e 5.762/2014-TCU-2ªCâmara, dentre outras) (grifo nosso).

11. Friso que, ao acompanhar o encaminhamento do douto **Parquet**, no que toca à condenação da embargante, encampei implicitamente os fundamentos de sua análise. Todavia, mesmo que assim não fosse, há que se registrar que, na linha de várias deliberações deste Tribunal (Acórdãos 2.653/2009, 2.074/2011, 1.914/2013, 2.758/2013 e 830/2014, todos do Plenário), o julgador não se acha obrigado a abordar expressamente todas as alegações apresentadas pelas partes e nem lhe cabe

rebater, um a um, os argumentos aduzidos. É suficiente que exponha os fundamentos que lhe formam o convencimento.

12. De toda sorte, não vejo óbices em esclarecer à embargante que, apesar de não ter deixado expressamente consignado, acolhi a análise do Ministério Público quanto ao aspecto apontado, como uma das minhas razões de decidir. Assim, os embargos devem ser considerados parcialmente procedentes para que se possa integrar a decisão embargada, nos termos do esclarecimento ora feito. Tal fato, entretanto, não implica concessão de efeitos infringentes ao recurso, uma vez que esses apenas são cabíveis se os elementos apresentados forem capazes de influenciar na decisão prolatada, que não se observa no presente caso.

13. Registro a interposição de recursos de reconsideração por parte de Enilson Simões de Moura e da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, inserto às peças 100 e 101, que devem ser encaminhados à Serur.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator